



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001423-98.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ROMULO DE FREITAS CURY & IRMÃOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001423-98.2024.8.26.0369

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Romulo de Freitas Cury & Irmãos Ltda Me

Comarca: Monte Aprazível

Juiz Sentenciante: Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 32.187

Ementa:

Apelação. Rede social. Bloqueio de usuário comercial. Descumprimento do ônus da prova relativo à justa causa alegada pelo réu. Ato ilícito caracterizado. Restabelecimento da conta bem determinado. Parcial procedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 154/158, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação proposta por *Romulo de Freitas Cury & Irmãos Ltda Me* contra *Facebook Serviços On-Line do Brasil Ltda*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RÔMULO DE FREITAS CURY & IRMÃOS LTDA ME em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte requerida na obrigação de

reativar/restabelecer a conta da parte autora (@loja_do_fadula) no Instagram.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, a fim de que a determinação supramencionada seja cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 8º e 14, ambos do CPC.

Concluiu o julgado que a plataforma não comprovou a justa causa para o bloqueio da conta no Instagram.

Apela a rede social a argumentar com a inexistência de arbitrariedade diante da violação aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade (publicação de conteúdos que violavam direitos de propriedade intelectual de terceiros, em especial sobre contrafação), bem como com a notificação do autor quanto ao motivo da desabilitação da conta.

Sustenta, ainda, que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não deu causa à ação.

O recurso foi processado e respondido pelo autor que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 193/202).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor, usuário comercial de

rede social, reclama do bloqueio arbitrário que lhe foi imposto e pede o restabelecimento de sua conta no Instagram, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Por força da manifesta vulnerabilidade técnica do consumidor e por força da responsabilidade objetiva do prestador de serviços reconhecida nos termos do art. 12 e §3º e do art. 14, e §3º, ambos do CDC, cabia ao fornecedor dos serviços demonstrar a culpa exclusiva do consumidor pelo descumprimento de requisitos para o acesso e manutenção do serviço.

E o réu deixou de produzir a prova necessária da justa causa que invocou, o que basta para ratificar a conclusão da sentença no sentido de que houve ato ilícito.

Logo, a perda de acesso à conta constitui falha na prestação do serviço.

Ainda, no recentíssimo julgamento do REsp 2.135.783 / DF, relativo a conflito entre motorista e plataforma, o STJ afirmou a eficácia horizontal dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa e assinalou:

12. Diante da notória relevância das plataformas para esses milhões de cidadãos, destoa dos princípios do ordenamento jurídico a possibilidade de um sujeito ter sua atividade profissional interrompida por uma decisão sumária e obscura, sem poder defender-se ou nem mesmo saber do que está sendo acusado.

13. Assim, imperioso garantir, pelas vias pertinentes, o contraditório e a ampla defesa também no âmbito digital, a fim de proteger o usuário que seja sumariamente banido de serviços que se tornaram

imprescindíveis para a plena vivência do cidadão do século XXI. (PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme A. Balczarek. Op. cit.).

Dessa forma, era mesmo de rigor a parcial procedência da ação.

Por fim, nenhuma consideração merece a alegação de que a ré não deu causa ao litígio com o propósito de afastamento da sucumbência, posto que alegação despropositada.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela sentença em favor do autor para R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator